



LEGAL BRIEF

Lacunas e sinergias entre propostas para um Tratado Global sobre Plásticos e acordos ambientais multilaterais existentes – análise política e jurídica

January 2026

About IUCN

IUCN is a membership Union uniquely composed of both government and civil society organisations. It provides public, private and non-governmental organisations with the knowledge and tools that enable human progress, economic development and nature conservation to take place together.

Created in 1948, IUCN is now the world's largest and most diverse environmental network, harnessing the knowledge, resources and reach of more than 1,400 Member organisations and around 16,000 experts. It is a leading provider of conservation data, assessments and analysis. Its broad membership enables IUCN to fill the role of incubator and trusted repository of best practices, tools and international standards.

IUCN provides a neutral space in which diverse stakeholders including governments, NGOs, scientists, businesses, local communities, Indigenous Peoples' Organisations and others can work together to forge and implement solutions to environmental challenges and achieve sustainable development.

Working with many partners and supporters, IUCN implements a large and diverse portfolio of conservation projects worldwide. Combining the latest science with the traditional knowledge of local communities, these projects work to reverse habitat loss, restore ecosystems and improve people's well-being.

www.iucn.org

Lacunas e sinergias entre propostas para um Tratado Global sobre Plásticos e acordos ambientais multilaterais existentes – análise política e jurídica

Reunião informativa para especialistas na área dos plásticos e delegados financiados pela NORAD¹ presentes na UNEA7, bem como para negociadores do INC, em preparação para as próximas negociações do Tratado sobre Plásticos, incluindo o INC 5.3.

¹ Componente do projeto NORAD “Pacote de capacitação para negociadores no processo do Tratado sobre Plásticos (negociações do INC), incluindo uma clínica jurídica/política para negociadores, aproveitando o momento da UNEA7”

Índice

I – Introdução ao estado das negociações do Tratado sobre Plásticos	1
II – Lacunas e questões na utilização do panorama existente dos AMA para a regulamentação dos plásticos.....	4
A. Questões de jurisdição	4
B. Questões relacionadas com a votação.....	10
C. Questões relativas à adoção de alterações e anexos.....	11
D. Questões relativas ao financiamento e aos mecanismos financeiros.....	12
E. Questões de governação	12
F. Conclusões e necessidade geral de um Tratado específico sobre Plásticos, incluindo para o financiamento e a coerência dos relatórios e a abordagem OneHealth.....	12
III – Conclusões e recomendações	14
Recomendações da UICN e da UICN WCEL.....	16

I – Introdução ao estado das negociações do Tratado sobre Plásticos

Em 2022, a UNEA 5 adotou uma resolução histórica, a Resolução 5/14 da UNEA intitulada «Acabar com a poluição por plásticos: rumo a um instrumento internacional juridicamente vinculativo», que determina o desenvolvimento de um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre a poluição por plásticos, incluindo no ambiente marinho. A segunda parte da quinta sessão do Comité Intergovernamental de Negociação (INC) para desenvolver um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre a poluição por plásticos (INC 5.2.) decorreu de 5 a 14 de agosto de 2025 em Genebra, Suíça, e foi encerrada na madrugada de 15 de agosto sem que se chegasse a um consenso sobre o texto do instrumento. O Comité concordou em retomar as negociações, e está prevista para 7 de fevereiro de 2026, em Genebra, Suíça, uma reunião de um dia do INC 5.3. sobre questões processuais, incluindo a eleição de um novo presidente.

Muitos acordos multilaterais sobre o ambiente (AMA), tais como a [Convenção de Basileia](#), a [Convenção de Roterdão](#) e a [Convenção de Estocolmo](#), a [Convenção de Minamata sobre o Mercúrio](#) e o [Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono](#), bem como a [Estrutura Global sobre Produtos Químicos](#) e o recém-criado “[Painel científico-político sobre produtos químicos, resíduos e poluição \(ISP-CWP\)](#)”, e outras convenções globais e regionais, abordam partes da crise da poluição por plásticos. Várias resoluções adotadas pela Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA) nas suas sessões anteriores, e algumas que foram propostas e finalmente adotadas na UNEA7, refletem preocupações amplamente difundidas sobre o impacto da poluição na saúde humana e no meio ambiente. O Painel científico-político sobre produtos químicos, resíduos e poluição (ISP-CWP)”, e outras convenções globais e regionais, abordam partes da crise da poluição por plásticos. Várias

resoluções adotadas pela Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA) nas suas sessões anteriores, e algumas que foram propostas e finalmente adotadas na UNEA7, refletem preocupações amplamente difundidas sobre o impacto da poluição na saúde humana e no meio ambiente.

Além disso, no Congresso Mundial de 2025, os membros da UICN adotaram uma nova resolução sobre poluição por plásticos ([WCC-2025-Res-058](#) [Sistema de Bibliotecas da UICN](#)) que solicita um compromisso contínuo para acabar com a poluição por plásticos ao longo de todo o seu ciclo de vida, a nível local, nacional, regional e internacional, incluindo a conclusão das negociações para um futuro Tratado sobre os Plásticos.

Desde agosto de 2025, a 5ª sessão retomada do INC (INC – 5.2) terminou sem produzir um instrumento do tratado, e alguns sugeriram que um caminho a seguir poderia ser expandir a regulamentação dos elementos de poluição plástica sob os acordos internacionais existentes. Ao longo do processo da INC, os Estados e as partes interessadas enfatizaram ainda mais as conexões entre os critérios para a regulamentação da produção e dos produtos plásticos, os produtos químicos preocupantes, o design dos produtos, a reutilização, a reparação, a reciclagem e, por fim, as necessidades e obrigações de gestão de resíduos e proteção da biodiversidade, conforme evidenciado em outros AMA. Assim, este processo deixa muitas questões em aberto: tanto sobre aspetos processuais como sobre o conteúdo, por exemplo, onde estão as lacunas nos acordos internacionais existentes, as ligações ou a falta delas entre os AMA existentes relativos a produtos químicos e resíduos, o [texto do Presidente](#) do INC de 1 de dezembro de 2024 (ainda o texto utilizado como base para as negociações) e o [projeto de texto revisto do Presidente](#) de 15 de agosto de 2025, bem como

as implicações para a legislação nacional e a sua implementação¹.

Este briefing jurídico tem como objetivo explicar onde estão essas lacunas e potenciais sinergias nos AMA existentes e outros regimes de tratados internacionais, que têm sido apontados como tendo o potencial de abordar subelementos da questão mais ampla da poluição por plásticos, e como eles se relacionam com as propostas de texto da Presidência mencionadas acima. O briefing também enfatiza a necessidade geral de um instrumento internacional abrangente, dedicado e vinculativo sobre a poluição por plásticos para abordar esta ameaça cada vez mais perigosa para a saúde humana, a biodiversidade e o ambiente, e estar em conformidade com a Resolução 5/14 do mandato da UNEA, bem como com outros AMA, incluindo a sua implementação a nível regional, nacional e local.

Antes de abordar as questões específicas relacionadas com a utilização de um sistema improvisado de AMA existentes para tentar resolver as muitas áreas jurídicas que precisariam de ser atualizadas no contexto da poluição por plásticos, deve-se destacar que há uma diferença entre a necessidade de um Tratado Global sobre Plásticos específico e a capacidade desse Tratado de funcionar com os AMA existentes no futuro. De facto, decisões recentes das Conferências das Partes (COP) para os AMA discutidos neste briefing adotaram especificamente resoluções que endossam o aumento das sinergias de trabalho entre os AMA em áreas de interesse comum. Por exemplo, as Convenções de Basileia, Roterdão e Estocolmo e as COP da Convenção de Minamata adotaram resoluções relativas à promoção de sinergias com os termos do Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal (GBF) adotado sob os auspícios da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). O reconhecimento dessas sinergias estendeu-se a

áreas substantivas de obrigações, bem como à geração sobreposta de dados para requisitos de relatórios e planos de ação, além de requisitos de financiamento. A importância de reconhecer e estabelecer sinergias jurídicas entre os AMA foi recentemente destacada na adoção da Resolução sobre a promoção de sinergias, cooperação ou colaboração para a implementação nacional de acordos ambientais multilaterais e outros instrumentos ambientais relevantes da UNEA6 em 2024 e da UNEA7 em 2025. No contexto dos produtos químicos e resíduos, a UNEA7 observou ainda o papel fundamental das sinergias entre os AMA, mantendo a sua posição jurídica e jurisdição individuais.

Deve-se observar, no entanto, que o reconhecimento explícito dessas sinergias não significa que haja um conflito jurídico entre os AMA, nem que um AMA deva ter precedência sobre os outros em uma área de conteúdo. Em vez disso, esse reconhecimento enfatiza a importância de cada AMA como um instrumento jurídico separado que faz parte do panorama mais amplo de abordagem de questões ambientais transversais. Este é um ponto importante a ser compreendido pelos AMA existentes e também é necessário para se ter uma visão sobre a necessidade de um Tratado Global sobre Plásticos dedicado, que seria capaz de preencher uma lacuna existente nas sinergias dos AMA no que se refere ao ciclo de vida completo dos plásticos e à poluição por plásticos. Além disso, um levantamento do sistema AMA existente enfatiza a necessidade de um Tratado Global sobre Plásticos dedicado, pois deixa claro o facto de que não existe um conjunto de disposições AMA que permita a regulamentação internacional de todo o ciclo de vida dos plásticos e da poluição por plásticos, incluindo elementos de saúde humana e ambiental, conhecimento científico aplicável e sua geração, e medidas de economia circular, da forma prevista e autorizada pela Resolução 5.14 da UNEA. Assim, o Tratado Global sobre Plásticos

1 Uma visão geral das análises do processo:

- Desigualdade e discriminação intergeracional [Guia do IISD sobre o Acordo Global para Acabar com a Poluição Plástica](#);
- CIEL [Materiais preparatórios para as negociações do Quinto Tratado sobre Plásticos \(INC-5\) - Centro de Direito Ambiental Internacional](#);
- [Trabalho fundamental da UICN sobre Pesquisa sobre poluição por plásticos](#) | UICN;
- [A caminho do INC 5.2: A UICN e a UICN WCEL fornecem uma análise jurídica comparativa para os negociadores dos três documentos preliminares da Presidência - História](#) | UICN;
- [Análise jurídica do documento informal do presidente do INC para o INC-5 - recurso](#) | UICN; [INC5.2 Resumo da política: Modelo de cooperação internacional para o futuro Tratado sobre Plásticos, com foco na biodiversidade e na OneHealth - recurso](#) | UICN;
- [Análise da UICN e da UICN WCEL da proposta do texto do presidente de 13 de agosto de 2025 - recurso](#) | UICN.



tem um papel claro a desempenhar como ponte entre os AMA existentes, bem como temas críticos relacionados, tais como a OneHealth, transições justas, as interseções entre política e ciência e a

promoção da economia circular ao longo de todo o ciclo de vida dos plásticos e da poluição por plásticos².

² Como referência geral sobre negociações e processos relativos a acordos ambientais multilaterais: [Manual do Negociador de Acordos Ambientais Multilaterais: Terceira Edição | PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente](#).

II – Lacunas e questões na utilização do panorama existente dos AMA para a regulamentação dos plásticos

A. Questões de jurisdição

i. Convenção de Basileia

A Convenção da Basileia tem jurisdição limitada desde o início, uma vez que se refere ao transporte transfronteiriço e à eliminação associada de resíduos perigosos, não abordando aspetos da produção e do consumo ao longo do ciclo de vida dos plásticos.³ Assim, apenas uma quantidade limitada de poluição plástica poderia ser regulamentada através do sistema da Convenção de Basileia, uma vez que teria de ser classificada como resíduo perigoso e, além disso, ser colocada no fluxo de movimentação e eliminação transfronteiriça. Isso não abordaria os aspetos a montante ou a meio do ciclo de vida completo dos plásticos, conforme previsto na Resolução 5/14 da UNEA. Além disso, como nem os textos da presidência de dezembro de 2024 nem os de 15 de agosto de 2025 contêm definições de plásticos, resíduos perigosos ou termos relacionados, é difícil compreender qual seria a ligação exata com a Convenção de Basileia. Além disso, no que diz respeito ao transporte transfronteiriço, os elementos da Convenção de Basileia não abordam as questões subjacentes ao ciclo de vida completo do plástico e, em vez disso, limitariam a regulamentação internacional — embora importante — a um elemento muito restrito da fase a jusante do ciclo de vida do plástico.

A análise do âmbito demonstra as limitações da Convenção no que diz respeito à criação de um sistema unificado para abordar as várias fases e componentes da poluição por plásticos, tal como previsto na Resolução 5/14 da UNEA e na

declaração feita por quase todos os membros do processo INC. Mesmo que houvesse uma decisão da COP abordando aspetos relacionados com isso, para incorporar toda a gama de questões associadas aos plásticos nesse contexto, seria necessário alterar aspetos do texto da Convenção da Basileia e, potencialmente, os anexos, bem como os termos das Emendas sobre Resíduos Plásticos. Embora os artigos 7.º e 8.º do texto da Presidência de 1 de dezembro de 2024 tenham ligações com a gestão de resíduos e o fim do ciclo de vida do plástico, também têm diferentes focos que não seriam abordados pelos termos da Convenção de Basileia. O artigo 7.º aborda as libertações e fugas e tem um âmbito muito mais vasto do que o transporte de resíduos perigosos e a sua eliminação. De facto, muitas das libertações e fugas previstas ocorrem durante o processo a montante, colocando-as fora da jurisdição da Convenção de Basileia. Além disso, embora o artigo 8.º faça referência à potencial utilização de algumas normas da Convenção de Basileia na sua aplicação, os termos são aplicáveis a todas as formas de gestão de resíduos plásticos, nacionais e transfronteiriços, garantindo que os Estados Partes com problemas de capacidade nacional também sejam elegíveis para apoio, de uma forma que não seria possível ao abrigo dos termos da Convenção de Basileia.

ii. Convenção de Roterdão

A Convenção de Roterdão tem jurisdição apenas sobre alguns aspetos dos produtos químicos que podem estar presentes em determinados plásticos ou produtos plásticos.⁴ Assim, sem alterações significativas ao seu texto, a Convenção

3 Art.º 1 de Basileia

4 Art.º 1, 3 de Roterdão

de Roterdão não permitiria medidas para lidar com polímeros plásticos, outras formas de produtos químicos não qualificados encontrados em plásticos ou os elementos de consumo e gestão de resíduos do ciclo de vida do plástico. Assim, as disposições dos artigos 3.º e 5.º de 1 de dezembro de 2024 que abordam os produtos plásticos e o design da produção de plástico não se enquadrariam nos termos da Convenção de Roterdão e na sua jurisdição. Mesmo que houvesse uma decisão da COP abordando aspetos relacionados com isso, para incorporar toda a gama de questões associadas aos plásticos nesse contexto, seria necessário alterar aspetos do texto da Convenção de Roterdão e, potencialmente, os anexos. Conforme mencionado acima, ambos os textos da Presidência contêm incertezas quanto às definições dos termos-chave, e, portanto, não está claro como eles se relacionam com o texto da Convenção de Roterdão, embora esteja claro que as definições atuais utilizadas na Convenção de Roterdão e os termos dos seus anexos abrangem apenas um pequeno subconjunto de produtos químicos utilizados em todo o ciclo de vida do plástico. Além disso, dada a limitação da Convenção de Roterdão ao contexto do consentimento prévio informado sobre o comércio internacional, as tentativas de usar a Convenção como um método alternativo para regulamentar todo o ciclo de vida dos plásticos e da poluição por plásticos, como visto na Resolução 5/14 da UNEA e nos textos da Presidência, seriam restringidas.

iii. Convenção de Estocolmo

A Convenção de Estocolmo tem jurisdição limitada aos poluentes orgânicos persistentes (POP), o que é problemático, uma vez que os plásticos não são, em si mesmos, POP, mas em alguns casos, usualmente acumulam e/ou transferem POP⁵. Assim, a Convenção de Estocolmo é limitada na sua aplicabilidade ao tratamento de todas as fases do ciclo de vida do plástico e das questões associadas à poluição por plásticos. Mesmo que houvesse uma decisão da COP abordando aspetos disso, para incorporar toda a gama de questões associadas

aos plásticos neste contexto, seria necessário alterar aspetos do texto da Convenção de Estocolmo e, potencialmente, os anexos. Embora os textos da Presidência estabeleçam a capacidade de criar listas de produtos proibidos e elementos de design de produtos que possam incluir alguns elementos de POP, nos artigos 3.º e 4.º, fica claro, a partir do âmbito da Resolução 5/15 da UNEA e dos textos de negociação, que o ciclo de vida completo dos plásticos e a poluição por plásticos são mais abrangentes do que a regulamentação dos POP.

iv. Convenção de Minamata

Embora exista alguma intersecção entre os plásticos e compostos de mercúrio, esses produtos não se enquadram na jurisdição da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio por várias razões. Em primeiro lugar, o objetivo articulado da Convenção de Minamata limita-se estritamente a «proteger a saúde humana e o ambiente contra as emissões e libertações antropogénicas de mercúrio e compostos de mercúrio».⁶ Isso é instrutivo, pois está ancorado na inclusão de um artigo dedicado no texto do tratado sobre os aspetos sanitários do mercúrio, que foi usado como base para o artigo sobre saúde proposto como parte do texto do Presidência de 1 de dezembro de 2024, embora posteriormente removido da versão preliminar de 15 de agosto de 2025. Em segundo lugar, mesmo que este âmbito limitado não fosse o caso, as medidas de controlo previstas na Convenção de Minamata não seriam aplicáveis a todo o ciclo de vida dos plásticos e à poluição por plásticos. Em terceiro lugar, deve-se observar que, embora exista uma capacidade inferencial para que os Estados Partes da Convenção de Minamata adotem um novo Protocolo no futuro, ele ainda estaria disponível apenas para plásticos com conexões com o mercúrio. Mesmo que houvesse uma decisão da COP abordando aspetos relacionados com isso, para incorporar toda a gama de questões associadas aos plásticos nesse contexto, seria necessário alterar aspetos do texto da Convenção de Minamata e, potencialmente, os anexos.

5 Art.º 1 de Estocolmo

6 Art.º 1 de Minamata

v. Estrutura Global sobre Produtos Químicos

A Estrutura Global sobre Produtos Químicos (GFC) foi acordada em 2023, no final do processo SAICM. Trata-se de um instrumento jurídico não vinculativo, o que significa que as suas disposições não são juridicamente vinculativas, e grande parte da linguagem utilizada reflete isso de forma bastante clara, particularmente através do uso consistente de termos voluntários.⁷ A GFC pretende funcionar como parte dos esforços para combater cada elemento da tripla crise planetária, embora o texto seja bastante claro ao afirmar que mesmo a aplicação destas medidas voluntárias se limita aos produtos químicos e aos resíduos.⁸ Deve-se observar que a inclusão de produtos químicos no Tratado Global sobre Plásticos tem sido objeto de intenso e acalorado debate ao longo do processo do INC e continuou a dividir os membros do INC no INC5.2. São feitas referências limitadas a produtos químicos no texto do Presidente de 1 de dezembro de 2024 e estão contidas numa disposição do Artigo 3.º, embora alguns Estados-Membros tenham apresentado propostas para incluir uma linguagem mais forte em relação aos produtos químicos durante o INC5.2. Dado que grande parte das decisões relativas à implementação da GFC só terá início em novembro de 2026, ainda é difícil saber muito sobre os elementos estruturais, embora seja claro que estes serão menos rigorosos do que no contexto da legislação vinculativa. O foco da GFC é, em primeiro lugar, a regulamentação e gestão de produtos químicos, e deve-se salientar que os termos da GFC não fazem referência específica a plásticos ou poluição por plásticos. Nos termos da GFC, para incluir produtos químicos relacionados com a poluição por plásticos, seria necessário fazer uma lista específica de cada produto químico, em vez de um grupo de produtos químicos associados a plásticos e produtos plásticos. Dados os requisitos para que esses produtos químicos sejam listados na GFC e os intervalos entre as reuniões da GFC, seria difícil confiar nesse sistema como um meio alternativo para lidar com os produtos químicos presentes

nos plásticos. Assim, quando for implementado, a GFC precisará de tomar medidas para incorporar os produtos químicos contidos nos plásticos como aqueles abrangidos pelos seus anexos. Mesmo assim, isso não resolveria os muitos outros elementos constituintes dos plásticos e das soluções de economia circular.

vi. Acordo BBNJ

No preâmbulo, o Acordo BBNJ faz referência expressa à poluição por plásticos: «Reconhecendo a necessidade de abordar, de forma coerente e cooperativa, a perda de diversidade biológica e a degradação dos ecossistemas oceânicos, devido, em particular, aos impactos das alterações climáticas nos ecossistemas marinhos, tais como o aquecimento e a desoxigenação dos oceanos, bem como a acidificação dos oceanos, a poluição, incluindo a poluição por plásticos, e a utilização insustentável.»⁹ Assim, o Acordo BBNJ reforça muitos dos termos centrados no meio marinho dos textos da Presidência, incluindo no preâmbulo, mas não se aplicaria totalmente às questões centrais dos resíduos plásticos herdados encontrados no texto da Presidência de 1 de dezembro de 2024. Em termos de compromissos legais, no entanto, as ligações entre o Acordo BBNJ e a regulamentação da poluição por plásticos são, na melhor das hipóteses, ténues. Desde o início, o objetivo do Acordo BBNJ é bastante amplo, mas também adaptado à preservação e proteção específicas da diversidade biológica, oferecendo um ponto de entrada menor para conexões com a poluição por plástico.¹⁰ Além disso, deve-se destacar o âmbito jurisdicional limitado do Acordo BBNJ, uma vez que se estende apenas a áreas além da jurisdição nacional (ABNJ) e a determinadas ações nacionais que têm impacto sobre as ABNJ.¹¹ Deve-se notar também que há reservas expressas quanto à aplicabilidade do Acordo BBNJ à maioria das formas de pesca e atividades relacionadas à pesca, o que criaria uma lacuna no potencial de uso do Acordo BBNJ para regulamentar as artes

7 Ver, em geral, GFC.

8 Art.º 4 da GFC

9 Preâmbulo do BBNJ

10 Art.º 2 do BBNJ

11 Art.º 3 do BBNJ



de pesca e questões associadas que são motivo de preocupação no contexto da poluição por plásticos, sem uma emenda para abordar especificamente essas questões.¹²

Um dos fatores que podem justificar a criação de uma Área Marinha Protegida ou designação semelhante nos termos da Parte III do Acordo BBNJ é «Proteger, preservar, restaurar e manter a diversidade biológica e os ecossistemas, incluindo com vista a aumentar a sua produtividade e saúde, e reforçar a resiliência a fatores de stress, incluindo os relacionados com as alterações climáticas, a acidificação dos oceanos e a poluição marinha».¹³ No entanto, mais uma vez, existem extensas limitações jurisdicionais para a criação e reconhecimento de Áreas Marinhas Protegidas ao abrigo do Acordo BBNJ e também existe uma questão em aberto sobre que tipos de «poluição marinha» seriam regulamentados. O Acordo BBNJ também inclui obrigações para os Estados Partes realizarem Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) quando houver uma atividade planificada dentro da sua jurisdição que «possa ter mais

do que um efeito menor ou transitório sobre o ambiente marinho, ou os efeitos da atividade sejam desconhecidos ou mal compreendidos» e que tenha impacto sobre as ABNJ.¹⁴ Essas atividades são expressamente indicadas como desencadeadoras desses requisitos «Se, com base na análise, for determinado que a Parte tem motivos razoáveis para acreditar que a atividade pode causar poluição substancial ou alterações significativas e prejudiciais ao ambiente marinho», embora isso seja um reconhecimento geral das preocupações com a poluição e não se aplique necessariamente aos aspetos padrão do ciclo de vida dos plásticos ou à poluição plástica herdada.¹⁵

vii. **Convenção sobre Diversidade Biológica, Protocolos e o Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal**

Os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica são amplamente definidos, nomeadamente «a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus

12 Consulte art.º 10(2) do BBNJ

13 Art.º 17 do BBNJ

14 Artigo 30 do BBNJ

15 Artigo 30.º, n.º 1, alínea b)

componentes e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, incluindo através do acesso adequado aos recursos genéticos e da transferência adequada das tecnologias relevantes, tendo em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, e através de um financiamento adequado».¹⁶ Assim, não há uma ligação textual imediata entre os termos da CDB e as questões de poluição, especialmente aquelas relacionadas à poluição por plásticos, a menos que haja argumentos de que certos aspetos da poluição por plásticos afetariam a conservação da diversidade biológica. Da mesma forma, embora se possa argumentar que alguns aspetos da poluição por plásticos afetam a diversidade biológica de uma forma que aciona as disposições de conservação in situ do Artigo 8.º da CDB e as disposições de conservação ex situ do Artigo 9.º, essas proteções seriam bastante limitadas em termos de âmbito e aplicabilidade geral a nível de obrigações internacionais.¹⁷

Um ponto de sobreposição a ser observado é que a CBD e o GBF incorporaram e endossaram o uso da OneHealth como método orientador. Ao longo do processo do INC até à data, houve uma evolução desde uma proposta de artigo sobre os aspetos sanitários, em grande parte inspirada na utilizada na Convenção de Minamata, até uma referência genérica no texto da Presidência de 1.º de dezembro de 2024 para propostas que mencionem e incluam explicitamente a OneHealth. Embora o uso da OneHealth no contexto dos sistemas CBD e GBF seja importante para validar o seu uso mais amplo no contexto do AMA, deve-se enfatizar que esse uso não causaria um conflito caso a OneHealth fosse incluída no Tratado Global sobre Plásticos.

Existem dois Protocolos à CBD, ambos com jurisdições circunscritas que não permitem claramente interseções com a regulamentação da poluição por plásticos. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre

Diversidade Biológica limita-se expressamente a "garantir um nível adequado de proteção no domínio da transferência, manuseamento e utilização seguros de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, tendo também em conta os riscos para a saúde humana e centrando-se especificamente nos movimentos transfronteiriços".¹⁸ As disposições do Protocolo de Cartagena relativas ao âmbito de aplicação restringem ainda mais a possibilidade de interações com a poluição por plásticos, uma vez que se concentram nos elementos de saúde e segurança da transferência transfronteiriça.¹⁹ O Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios da sua Utilização limita-se às questões mais amplas relacionadas com a transferência de recursos genéticos e a equidade na distribuição dos benefícios, em vez da poluição. Embora o preâmbulo faça referência à segurança alimentar, que tem algumas ligações com a poluição por plásticos, isso não altera o foco do Protocolo o suficiente para incluir claramente a poluição por plásticos na sua jurisdição.²⁰

O Quadro Global de Biodiversidade (GBF) Kunming-Montreal 2022 aborda de forma mais explícita a poluição, incluindo a poluição por plásticos, como uma ameaça à diversidade biológica.²¹ No entanto, é necessário fazer uma advertência, uma vez que o GBF não é juridicamente vinculativo em termos de direito internacional, sendo, em vez disso, uma lei não vinculativa, o que limita o potencial para estabelecer obrigações vinculativas no contexto da poluição. Provavelmente, a meta mais importante para a relação com a poluição plástica é a Meta 7,

Reduzir os riscos de poluição e o impacto negativo da poluição de todas as fontes até 2030, para níveis que não sejam prejudiciais à biodiversidade e às funções e serviços dos ecossistemas, considerando os efeitos

16 Art.º 1 da CBD

17 Ver CBD art.º 8, 9

18 Art.º 1 de Cartagena

19 Art.º 4 de Cartagena

20 Ver em geral

21 Ver, em geral, GBF

cumulativos, incluindo: (a) reduzir em pelo menos metade o excesso de nutrientes perdidos para o ambiente, nomeadamente através de um ciclo e utilização mais eficientes dos nutrientes; (b) reduzir pelo menos pela metade o risco global dos pesticidas e produtos químicos altamente perigosos, incluindo através da gestão integrada de pragas, com base na ciência, levando em consideração a segurança alimentar e os meios de subsistência; e (c) prevenir, reduzir e trabalhar para eliminar a poluição por plásticos.

Dada a natureza abrangente dos termos da Meta 7, especialmente a Meta 7(c), isso ainda seria problemático em termos de conectar a regulamentação de todo o ciclo de vida da poluição por plásticos, mesmo no contexto de compromissos de soft law, pois não fica claro no texto se essa disposição se destina a abranger todo o ciclo de vida dos plásticos e da poluição por plásticos.

Em termos de metas que poderiam estar relacionadas com aspetos da poluição por plásticos, as Metas 2 e 3, relativas à restauração de ecossistemas terrestres, interiores, marinhos e costeiros degradados, são importantes, assim como as Metas 14, 15 e 16, relativas a medidas nacionais e práticas de consumo sustentável, e a Meta 18, relativa à eliminação gradual e ao potencial de reforma dos subsídios que afetam a biodiversidade.

viii. Organização Mundial do Comércio

A regulamentação do ciclo de vida completo da poluição por plásticos, tal como previsto na Resolução 5/14 da UNEA, incluirá necessariamente medidas relacionadas com o comércio. Ao longo do processo do INC até agora, houve divisões claras sobre se as disposições comerciais deveriam ser incluídas no Tratado Global sobre Plásticos — como estão nas Convenções de Basileia, Roterdão

e Estocolmo, na Convenção de Minamata e em muitos outros acordos ambientais multilaterais — ou se deveriam estar sob a jurisdição do sistema da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Embora não haja impedimento legal para incluir disposições comerciais num tratado essencialmente ambiental²², a OMC foi sugerida como um local alternativo para a adoção de medidas globais relacionadas à poluição por plásticos. Para apoiar esta ideia, alguns referiram a existência do Diálogo da OMC sobre Poluição Plástica e Comércio Ambientalmente Sustentável (DPP).²³ Deve-se observar, no entanto, que o sistema DPP é totalmente voluntário e que o objetivo final do DPP não é gerar um conjunto de obrigações vinculativas para os participantes. Assim, desempenha um importante papel facilitador e de troca de informações, mas não tem o mesmo papel ou função que o processo do INC, e isso só poderia ser alterado por um mandato oficial, que teria de ser negociado sem a garantia de que todo o ciclo de vida da poluição por plásticos fosse incluído no seu âmbito de competências.

No contexto da OMC, alguns apontaram o Acordo sobre Subsídios à Pesca, recentemente operacionalizado, como um exemplo a ser seguido para a regulamentação dos plásticos.²⁴ É verdade que um acordo semelhante poderia ser criado para subsídios a plásticos e produtos plásticos e seria juridicamente vinculativo para os Estados-Membros da OMC que o ratificassem. No entanto, existem vários contra-argumentos que tornam esta opção menos do que ideal no âmbito da poluição plástica. Em primeiro lugar, a história do Acordo sobre Subsídios à Pesca é longa e altamente controversa, e uma repetição disso significaria anos de negociações para um documento semelhante. Em segundo lugar, qualquer acordo desse tipo estaria limitado aos Estados que são membros da OMC, o que excluiria alguns membros do processo do INC. Dada a estrutura da OMC, os esforços para abrir tal acordo a países não membros para aprovação, mesmo que de natureza voluntária, provavelmente não teriam sucesso. Em terceiro lugar, qualquer

22 Cf. Publicação CIEL/UICN sobre [Regras da OMC e elementos-chave a serem considerados no contexto de um tratado para acabar com a poluição por plásticos](#) - Centro de Direito Ambiental Internacional.

23 https://www.wto.org/english/tratop_e/ppesp_e/ppesp_e.htm.

24 Consultar https://www.wto.org/english/tratop_e/rulesneg_e/fish_e/fish_e.htm.



© Rebecca Birkén / Unsplash.com

acordo deste tipo regeria apenas um conjunto de questões relacionadas com os elementos de produção do ciclo de vida completo da poluição por plásticos e seria regido exclusivamente pela legislação da OMC, incluindo o Órgão de Resolução de Litígios da OMC dedicado a desacordos relacionados.

B. Questões relacionadas com a votação

Nos termos da Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação (Convenção de Basileia), Convenção de Roterdão sobre o Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Certos Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (Convenção de Roterdão), Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes

(Convenção de Estocolmo) e Convenção de Minamata sobre Mercúrio, é possível que haja uma alteração se for adotada por consenso ou, quando isso não for possível, por maioria de 3/4 dos votos.²⁵ Para a Convenção sobre Diversidade Biológica e os seus protocolos associados, é necessária uma maioria de 2/3 dos votos para que uma emenda seja adotada, caso os esforços para chegar a um consenso tenham falhado.²⁶ No entanto, conforme exigido pelo direito internacional, uma alteração a um tratado deve ser ratificada por cada Estado Parte antes de poder ser juridicamente vinculativa.²⁷ O Acordo BBNJ também é notável nessas discussões porque estabelece processos e procedimentos de votação separados para cada uma das principais áreas de foco da sua regulamentação. Por exemplo, a designação de Áreas Marinhas Protegidas ao abrigo da Parte II do Acordo BBNJ deve ser realizada pela Conferência das Partes por consenso, sempre que possível. No entanto, existe a possibilidade de realizar uma

25 Artigo 17.º da Convenção de Basileia; artigo 21.º da Convenção de Roterdão; artigo 21.º da Convenção de Estocolmo; artigo 26.º da Convenção de Minamata.

26 Artigo 29.º, n.º 3, da CDB

27 Ibid.

votação sobre a questão substantiva quando todas as medidas para chegar a um consenso tiverem sido esgotadas.²⁸ Esse processo exigiria uma votação inicial por maioria de 2/3 para indicar que todos os esforços foram esgotados e, em seguida, se bem-sucedido, uma votação por maioria de 3/4 sobre a questão substantiva.²⁹ O mesmo requisito de votação é utilizado para as decisões gerais da Conferência das Partes.³⁰

Isso cria um cenário em que a alteração de um tratado subjacente — na medida em que isso estivesse relacionado aos esforços para combater a poluição por plásticos — poderia ser insuficiente para garantir que o tratado se aplicasse às questões relacionadas aos plásticos de maneira mais vantajosa, uma vez que seria possível que um Estado Parte menos ambicioso evitasse o aumento das obrigações ao não ratificar a alteração. Ao mesmo tempo, dada a forma como cada Convenção aborda as obrigações dos Estados Partes em relação a outros Estados Partes e Estados não Partes, haveria uma questão de âmbito de aplicação desigual caso um Estado Parte não ratificasse uma alteração à Convenção.³¹ Outra preocupação é que apenas as Convenções de Estocolmo e Minamata concedem isenções para fins de conformidade, normalmente relacionadas com a eliminação gradual ou a redução gradual de substâncias ou produtos listados. Os esforços para regulamentar os plásticos apenas ao abrigo destas convenções enfrentariam, assim, o risco de avaliações e prazos desiguais para a análise dos pedidos de isenção.³²

C. Questões relativas à adoção de alterações e anexos

Além disso, cada uma dessas convenções permite que a Conferência das Partes adote um anexo

ou altere os termos de um anexo existente. No entanto, esses anexos estão diretamente ligados às medidas de controlo de cada convenção, limitando necessariamente o seu âmbito, e são ainda mais limitados pela qualificação unificadora de que os anexos só podem ser adotados para «questões processuais, científicas, técnicas ou administrativas».³³ Assim, os esforços para expandir o âmbito de qualquer uma ou de todas estas convenções, a fim de abordar uma versão mais completa do ciclo de vida total da poluição por plásticos através da via do anexo, seriam necessariamente limitados. Além disso, deve-se observar que a alteração do Acordo BBNJ e a capacidade de adotar anexos são regidas pelas mesmas regras de votação utilizadas para a Conferência das Partes em geral e, especificamente, para a designação de áreas marinhas protegidas, desencadeando assim um procedimento diferente do utilizado nas Convenções de Basileia, Roterdão e Estocolmo e na Convenção de Minamata.³⁴ No contexto da CBD, tanto as alterações como os anexos à Convenção principal ou aos seus Protocolos não têm limitações tão rigorosas quanto aos temas que podem ser incluídos. Além disso, o procedimento de qualquer uma dessas propostas envolvia o uso do consenso como preferível e, se os esforços para chegar a um consenso fossem esgotados, uma maioria de 2/3 dos votos seria o padrão.³⁵ Além disso, deve-se destacar que, como instrumento jurídico flexível, a Estrutura Global sobre Produtos Químicos não contém os mesmos elementos legalmente estabelecidos para alterações, mas torna opcional para a Conferência Internacional governamental considerar revisões como parte das opções de avaliação.³⁶ Da mesma forma, o processo de listagem de várias substâncias na estrutura do anexo designado é muito mais fluido no contexto da GFC.³⁷

28 Acordo BBNJ Parte II, Artigo 23(1) – (2)

29 Artigo 23.º, n.º 2, do BBNJ

30 Artigo 47.º do BBNJ

31 Artigos 3.º e 7.º da Convenção de Basileia; artigos 10.º e 11.º da Convenção de Roterdão; artigos 6.º e 7.º da Convenção de Estocolmo; artigo 3.º da Convenção de Minamata.

32 Convenção de Estocolmo, artigo 4.º; Convenção de Minamata, artigo 6.º.

33 Artigo 18.º da Convenção de Basileia; artigo 22.º da Convenção de Roterdão; artigo 22.º da Convenção de Estocolmo; artigo 27.º da Convenção de Minamata.

34 Art.º 72 do Acordo BBNJ

35 Art.º 29, 30 da CBD

36 Art.º 93 da GFC

37 Anexos I a III da GFC

D. Questões relativas ao financiamento e aos mecanismos financeiros

Outra consideração diz respeito às preocupações relativas aos mecanismos financeiros e aos esforços para garantir que haja financiamento adequado, sustentável e confiável disponível para os Estados no contexto da poluição por plásticos e dos esforços para combatê-la, em vez de fazer parte de projetos menores sob a alçada específica das práticas de financiamento existentes da Convenção.³⁸ Cada um dos regimes de tratados discutidos neste resumo, bem como os elementos de direito não vinculativo do GBF e da GFC, têm disposições separadas relativas à angariação de recursos financeiros e mecanismos de financiamento.³⁹ É importante destacar que cada um dos mecanismos previstos está, em última instância, sob a orientação da respectiva COP para o tratado ou instrumento aplicável.⁴⁰ Isso significa que não existe um padrão uniforme que seja aplicável às decisões relativas ao financiamento de medidas relacionadas à poluição por plásticos, a menos que cada uma das COP concorde individualmente em se comprometer com tal padrão. Essas preocupações seriam válidas mesmo quando o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF) fosse utilizado como mecanismo financeiro de implementação designado e, uma vez que o GEF opera por meio de um Memorando de Entendimento com tratados para os quais é um mecanismo de implementação, isso constituiria outra área de possíveis condições desiguais para o financiamento da poluição por plásticos e atividades relacionadas, se aplicado por meio de tratados e instrumentos separados, em vez de um tratado específico.⁴¹

E. Questões de governação

Por fim, deve-se destacar que, mesmo nos casos em que tratados ou decisões posteriores de uma COP possam autorizar a cooperação entre a COP e/ou o Secretariado e outros órgãos dos tratados, essas medidas não permitem a extensão de práticas de ou entre órgãos dos tratados sem a autorização expressa de seus respectivos órgãos de governação. Assim, a coordenação por si só não seria suficiente para garantir que os acordos entre os órgãos dos tratados fossem aplicados de forma uniforme ou dentro do mesmo prazo.

F. Conclusões e necessidade geral de um Tratado específico sobre Plásticos, incluindo para o financiamento e a coerência dos relatórios e a abordagem OneHealth

O processo do INC prolongou-se para além do prazo previsto na Resolução 5/14 da UNEA e é evidente que existem desafios no ritmo atual do processo de negociação. No entanto, embora tentar resolver o crescente problema da poluição por plásticos e regulamentar todo o ciclo de vida da poluição por plásticos em vários aspetos dos acordos ambientais multilaterais existentes e outros instrumentos internacionais possa oferecer um caminho a seguir, esse caminho seria muito estreito, repleto de inconsistências e desafios jurídicos. Seria também um caminho que abordaria um número limitado de questões relacionadas com a poluição por plásticos e deixaria o resto fora de um instrumento internacional juridicamente vinculativo. Isso destaca a necessidade de um Tratado Global sobre Plásticos ambicioso, robusto e abrangente. Com esse entendimento, é essencial defender um futuro Tratado sobre Plásticos para garantir que as propostas textuais consagrem a tendência crescente de cooperação e coordenação

38 Ver artigo 14.º da Convenção de Basileia; artigo 13.º da Convenção de Estocolmo; artigo 13.º da Convenção de Minamata.

39 Art.º 20, 21 da CBD

40 CBD, artigo 21; Cartagena, artigo 28; Nagoya, artigo 25; GBF, Objetivo D; GBF, Meta 19; Acordo BBNJ, Parte VII; GFC, Parte IX; Basileia, artigo 14; Convenção de Estocolmo, artigo 13; Minamata, artigo 13;

41 Cf. Resumo da UICN sobre o mecanismo financeiro (link a ser adicionado)

entre diferentes AMA e outros regimes de tratados internacionais, incluindo aqueles sobre biodiversidade e ecossistemas⁴², e isto também a nível regional, nacional e local.

A avaliação das áreas essenciais de preocupação na utilização de múltiplos instrumentos existentes para abordar aspetos dos problemas de poluição por plásticos que a comunidade internacional enfrenta demonstra que existem falhas fundamentais na legislação, nos procedimentos, na coesão e no financiamento, particularmente em termos de:

- Jurisdição competente;
- Equidade e coerência jurídica nas práticas de votação;
- Coerência jurídica na capacidade de adicionar alterações e/ou anexos aos instrumentos;
- Disponibilidade, governação e coerência dos mecanismos de financiamento e financiamento; e
- Consistência na governação e supervisão.

Mais fundamentalmente, a ciência demonstrou que a poluição por plásticos é um problema complexo e multissetorial que requer um sistema jurídico e regulatório coordenado. Será imperativo que o futuro Tratado Global sobre Plásticos inclua disposições para endossar e permitir a cooperação internacional com outros órgãos do tratado e instrumentos internacionais, bem como órgãos regionais, organizações intergovernamentais e a sociedade civil. No entanto, para enfrentar

plenamente as ameaças da poluição por plásticos para as gerações atuais e futuras, é essencial que exista um regime de tratado coordenador, em vez de depender de vários regimes de tratados existentes para elaborar uma resposta.

Isso também garantiria que os órgãos de governação do futuro Tratado sobre Plásticos tivessem poderes para colaborar com outros secretariados e órgãos de governação de AMA, de uma forma que se tornou comum entre os AMA existentes e que tem sido cada vez mais exigida pelas COP dos AMA promulgadas antes que essas interseções fossem normalmente reconhecidas na operacionalização dos requisitos do tratado. Embora não tenham o estatuto dos AMA, a criação do novo Painel Intergovernamental de Política Científica sobre Produtos Químicos, Resíduos e Poluição (ISP-CWP) e a Estrutura Global sobre Produtos Químicos também destacam a importância de estabelecer meios de cooperação internacional nos setores de regulamentação da poluição para evitar sobreposições legais, científicas e regulatórias e, potencialmente, inconsistências. Dado o provável papel do Tratado sobre Plásticos na esfera da legislação, política e implementação em matéria de poluição e gestão de produtos químicos, será essencial que os seus órgãos de governação tenham a capacidade de colaborar com os órgãos de governação de outros acordos multilaterais sobre o ambiente (AMA) e entidades internacionais relacionadas desde o início.

42 Cf. [Pontos-chave do PNUMA para ações mutuamente complementares em matéria de biodiversidade, produtos químicos e resíduos](#) e propostas apresentadas pela UICN e seus parceiros:

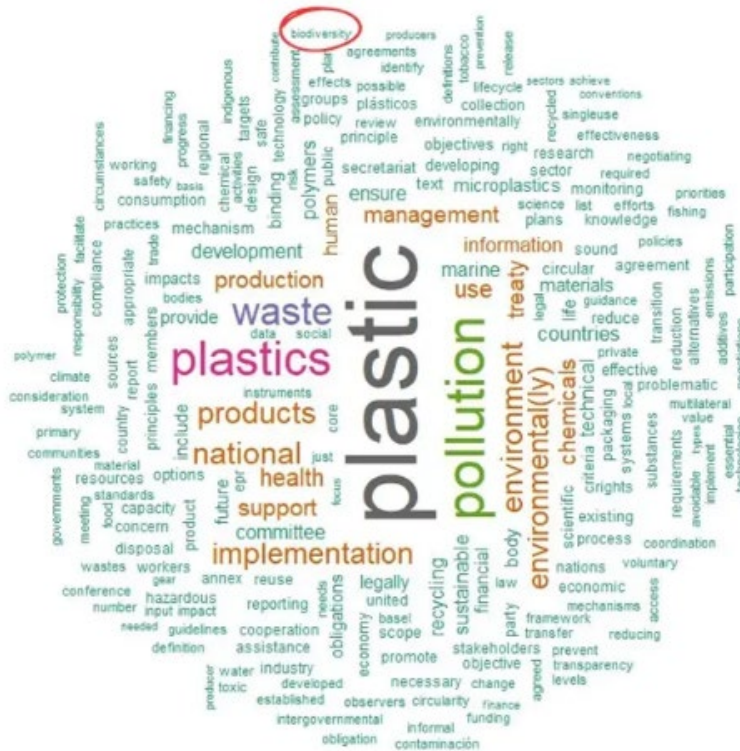
- [Um tratado global sobre plásticos e biodiversidade: regimes convergentes ou conflitantes? - recurso](#) | UICN;
- [one-page-biodiversity-brief-fauna-flora-zsl-uicn-wcel_1-pager-final.pdf](#);
- [Um futuro tratado sobre plásticos precisa de um artigo específico sobre biodiversidade: proposta da UICN - História](#) | UICN.

III – Conclusões e recomendações

Na sequência dos resultados do INC-5.2, há muitas questões relativas aos próximos passos no processo de negociação de um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre a poluição por plásticos, incluindo no ambiente marinho. Embora o futuro do processo do INC seja um pouco incerto no momento, este resumo destacou as lacunas na cobertura jurisdicional, coesão e capacidade de abordar todo o ciclo de vida da poluição por plásticos, caso os esforços se concentrem na expansão dos acordos internacionais já existentes. Embora existam elementos destes acordos internacionais que poderiam ser reforçados, a realidade da poluição por plásticos, o seu legado e os seus impactos na saúde humana, na biodiversidade e no ambiente exigem o desenvolvimento de um instrumento internacional vinculativo, dedicado, robusto e sustentável. Ao mesmo tempo, é imperativo que o futuro Tratado Global sobre Plásticos inclua disposições que autorizem a cooperação e a coordenação internacionais para garantir que promova sinergias entre os AMA e os instrumentos internacionais, especialmente aqueles relacionados a produtos químicos, resíduos e poluição, bem

como o ISP-CWP e a Estrutura Global sobre Produtos Químicos.

Além disso, no Congresso Mundial de 2025, os membros da UICN adotaram uma nova resolução sobre poluição por plásticos ([WCC-2025-Res-058](#) [| Sistema de Bibliotecas da UICN](#)) que solicita um compromisso contínuo para acabar com a poluição por plásticos ao longo de todo o seu ciclo de vida, a nível local, nacional, regional e internacional, incluindo a conclusão das negociações para um futuro Tratado sobre os Plásticos. Assim, a UICN enfatiza a necessidade de abordar as conexões entre a poluição por plásticos, a perda de biodiversidade e a saúde humana como questões interligadas e defende abordagens abrangentes que vinculem tratados sobre poluição e acordos multilaterais sobre o ambiente (AMA) por meio de trabalho colaborativo. As necessidades urgentes incluem interconectividade, cooperação e convergência de regimes para abordar questões transversais de direitos humanos, comércio e transições justas para uma economia circular, biodiversidade e saúde.





© Neja Bertolt Jensen / unsplash.com

No âmbito do futuro Tratado sobre Plásticos, a UICN defende:

- Referência à proteção da biodiversidade como artigo independente ou combinado com um artigo sobre saúde, seguindo uma abordagem que liga biodiversidade e saúde (One Health).
- Linguagem específica sobre «Cooperação Internacional» entre o órgão de governação do tratado e os AMA relacionados (Convenções de Basileia, Roterdão, Estocolmo, GBF, BBNJ), que está em conformidade com propostas anteriores feitas pelos membros do processo INC e com elementos dos AMA existentes, as suas decisões posteriormente adotadas pela Conferência das Partes e os quadros de implementação⁴³.
- Além disso, realizar este trabalho requer um apoio significativo. Deve-se notar que o GBF e o BBNJ atuam como catalisadores de financiamento, assim como o futuro Tratado sobre Plásticos, fazendo a ponte entre o financiamento para o clima/biodiversidade e o financiamento e implementação para produtos químicos/resíduos, por exemplo, no que diz respeito aos planos de ação nacionais⁴⁴. Os países precisarão de apoio para identificar financiamentos inovadores e alinhar os requisitos de implementação do tratado e o desenvolvimento de capacidades para a sua implementação (legal) regional, nacional e local.

43 Cf. proposta linguística específica [INC5.2 Resumo da política: Modelo de cooperação internacional para o futuro Tratado sobre Plásticos, com foco na biodiversidade e na OneHealth - recurso](#) | UICN

44 Cf. Publicação da CIEL/UICN sobre [National Implementation Plans and National Action Plans Key Elements to Consider in the Context of a Treaty to End Plastic Pollution August 2023.pdf](#)

Recomendações da UICN e da UICN WCEL

- Antes e durante o INC-5.3, é fundamental que os Estados-Membros do INC⁴⁵ compreendam os elementos processuais para a eleição de um novo presidente do INC, bem como outras questões que possam surgir. Além disso, é importante que os Estados considerem questões fundamentais para o Tratado Global sobre Plásticos e a regulamentação internacional de todo o ciclo de vida dos plásticos e da poluição por plásticos, uma vez que essas questões estarão no centro do mandato atribuído ao novo presidente e dos progressos necessários antes da sessão do INC-5.4 prevista.
- O Tratado Global sobre Plásticos é essencial para garantir que todo o ciclo de vida dos plásticos e a poluição por plásticos sejam regulamentados de forma abrangente e holística como uma questão de direito internacional e da legislação nacional que ele subsequentemente promove. Apesar de algumas áreas de sobreposição e sinergia entre os AMA existentes e outros instrumentos internacionais, é impossível elaborar um conjunto abrangente de regulamentos sobre plásticos a nível global sem um tratado específico e independente.
- Para avançar no processo do INC, é essencial que o Tratado Global sobre Plásticos inclua disposições que permitam a cooperação internacional com os AMA existentes, os seus secretariados e organizações intergovernamentais, especialmente aqueles discutidos neste resumo, a fim de promover as sinergias que existirão nos seus mandatos, reconhecendo que todo o ciclo de vida dos plásticos e a poluição por plásticos seriam regidos exclusivamente pelo Tratado.
- O Tratado Global sobre Plásticos deve incluir estruturas de governação que incluam um Órgão Consultivo Científico e Técnico dedicado, bem como outros órgãos que o COP considere necessários para promover a interface entre ciência e política.
- Para o futuro do Tratado Global sobre Plásticos, será importante que os Estados e todos os participantes no processo do INC considerem a incorporação de abordagens baseadas em critérios científicos e a ligação entre ciência e política nos termos do Tratado.

⁴⁵ Cf. resumo jurídico separado da UICN WCEL (adicionar link)

- A inclusão destes elementos na(s) abordagem(ns) selecionada(s) estabeleceria uma ponte entre as interligações entre poluição, biodiversidade e alterações climáticas e garantiria uma maior convergência e coerência entre os tratados que regulam a poluição e os regimes de tratados internacionais de forma mais ampla.
- Para abordar os impactos transversais da poluição por plásticos na saúde humana e ambiental, é imperativo que o Tratado Global sobre Plásticos inclua disposições que integrem a abordagem OneHealth em todos os seus termos, além da possibilidade de um artigo dedicado à saúde.
- O Tratado Global sobre Plásticos deve prever um mecanismo de financiamento que atenda às necessidades de todos os Estados-Membros, especialmente dos países em desenvolvimento, dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e que mobilize financiamento de todas as fontes, incluindo a cooperação bilateral e a inclusão do setor privado, com medidas adequadas de supervisão e conflito de interesses.
- Um futuro Tratado deverá, portanto, garantir um mecanismo de financiamento orientado para o cumprimento, com atividades concebidas para atingir os objetivos de conformidade e o envolvimento de todos os países através do órgão governação e utilizando uma abordagem baseada na ciência.
- Identificar e abordar as lacunas na implementação/legislação e políticas nacionais poderia ajudar a superar os desafios existentes no processo do INC e a necessidade de medidas nacionais que abordem as questões subjacentes à poluição por plásticos, ao mesmo tempo que cumprem os requisitos existentes ao abrigo do direito internacional. O Tratado Global sobre Plásticos deve, portanto, incluir disposições para o desenvolvimento de instrumentos de planeamento nacionais e subnacionais; prestar aconselhamento técnico; adaptar orientações e ferramentas ao contexto local (ou seja, traduzir para as línguas locais); reforçar as capacidades, apoiar a reforma jurídica e promover diálogos interministeriais para melhorar a comunicação.

For enquiries, please contact
centreforpolicyandlaw@iucn.org

Authors

Dr. Karine Siegwart

Senior Policy Advisor, IUCN Centre for Policy and Law

Dr. Alexandra Harrington

Chair, IUCN WCEL Pollution Law Specialist Group

Design and layout: **Imre Sebestyén** / Unit Graphics

Citation:

Harrington, A. R. & Siegwart, K., *Gaps and synergies between proposals for a Global Plastics Treaty and existing Multilateral Environmental Agreements – Policy and Legal analysis* (IUCN 2025).



**INTERNATIONAL UNION
FOR CONSERVATION OF NATURE**

Rue Mauverney 28
1196 Gland
Switzerland
Tel +41 22 999 0000
Fax +41 22 999 0002
www.iucn.org